



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721760/2015-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.453 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente WAGNER DE AZEVEDO MARTINELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA APRESENTAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO.

Apresentado pelo contribuinte PER/DCOMP a fim de justificar/embasar as suas razões recursais, este não pode gerar efeitos com relação à Notificação de Lançamento por decorrência de revisão da DIRPF do contribuinte. A análise do PER/DCOMP cabe à autoridade competente e não às instâncias julgadoras.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 7 a 10) no valor de R\$ 5.071,71 referente à Imposto de Renda Retido na fonte pagadora Basf Sociedade de Previdência Complementar do contribuinte, em razão de compensação indevida.

Ainda, foi apurado imposto de renda pessoa física (código 0211) acrescido de multa e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 657,25 calculado até 29/05/2015.

Inconformado com o teor da autuação o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fl.. 2) alegando em síntese:

Enquadramento do contribuinte nos requisitos da Instrução Normativa IN 1343/2013 que dispõe sobre os valores pagos pela Basf Previdência Complementar no período de janeiro/89 a dezembro/95. Apresentação através de PERDCOMP, orientação indevida para apresentar retificadora ano a ano. Trata-se de tributação regressiva com compensação dos valores nos anos calendários de 2010 e 2011, gerando imposto a restituir. Análise feita não considera a IN 1343/2013. Contribuinte teve imposto retido no período e requer a regularização do mesmo. Devido a forma de tributação ser regressiva os valores tem que ser compensados nos anos calendários até seu total esgotamento, o que foi feito pelo contribuinte. Alterações feitas de acordo com a instrução em pauta. Requer a análise da documentação entregue para o cumprimento da IN1343/2013. Documentação comprobatória já entregue e anexa neste ato.

Anexou documentos (fls 05 a 36), sendo eles: a notificação de lançamento, o protocolo de entrega PERDCOMP, declaração de IR ano calendário 2010 e comprovante de rendimentos 2009.

Por fim, a 08ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido conforme infere-se da ementa do Acórdão nº 10-55.582 (fl. 44 a 48) abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS POR ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IRRF. OPÇÃO PELA TABELA REGRESSIVA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA.

O imposto de renda retido na fonte de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, será definitivo.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Mantido

Processo nº 13819.721760/2015-76
Acórdão n.º **2401-004.453**

S2-C4T1
Fl. 68

Intimado da decisão no dia 08/09/2015 (fls. 54) o contribuinte protocolou no dia 08/10/2015 Recurso Voluntário (fls. 53/55), onde traz as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente cumpre analisar a exegese contida na Instrução Normativa 1343/2013 consoante excerto abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

(...)

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

(...)

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:(grifado) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

(...)

Pois bem. A partir da leitura do dispositivo acima, extrai-se que, poderia ser excluído o montante das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados por entidade de previdência complementar informados na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

O contribuinte trouxe ao processo o documento apresentado pela Basf Sociedade de Previdência Complementar informando o saldo atualizado das contribuições em 31/12/2009, no valor de R\$ 43.341,12.

Da análise da DAA (fl. 30) infere-se que não foram declarados rendimentos tributáveis auferidos, não havendo nada a ser excluído, como bem observado pela DRJ.

No mais, o documento informa a data do início do benefício – 01/10/2009 – bem como os valores recebidos de complementação de aposentadoria nos anos-calendário 2009 a 2012 sob o regime de tributação da tabela regressiva. (fl 16)

Em relação a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, assim dispõe a Lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004:

Art.1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação

inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo. (grifado)

(...)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

(...)

Deste modo, conforme documento apresentado pela entidade de previdência (fl. 16) sobressai a circunstância de que o contribuinte optou pelo regime de tributação pela tabela regressiva. Nesse tipo de tributação, a incidência de IR ocorre de forma definitiva e exclusiva na fonte, ou seja, não se sujeita a recálculo na declaração de ajuste anual.

Firme nessas premissas, é certo que o fato de o contribuinte ter, erroneamente, na DAA Retificadora, incluído a informação do CNPJ 56.995.624/0001-40 no campo de Rendimentos Tributáveis, com rendimentos “zerados” e com imposto de renda retido na fonte- IRRF no valor de R\$ 5.071,71 deu ensejo ao lançamento fiscal que glosou sua compensação, uma vez que se trata de tributação exclusiva quando do recebimento dos benefícios relativos aos meses de outubro a dezembro de 2009.

Dessa forma, correto o procedimento do contribuinte ao apresentar Pedido de Restituição ou Ressarcimento (fl. 12/14) conforme prevê a Instrução Normativa RFB Nº 1343/2013, que assim dispõe:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

(...)

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Todavia, não cabe a este colegiado a apreciação do Pedido de Ressarcimento do ora recorrente, o qual deverá obedecer trâmite próprio e ser analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil competente.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário do recorrente, sem que a presente decisão incorra em prejuízos à análise do mencionado Pedido de Ressarcimento, o qual será objeto de análise e apreciação pelo órgão competente, não sendo possível a sua apreciação e/ou aplicação de efeitos no julgamento do recurso voluntário ora em análise.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, sem prejuízo de futura análise do PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte pela Delegacia de origem competente.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.